

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Decreto do Presidente da República n.º 44/95

de 29 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Francisco Domingos Garcia Falcão Machado para o cargo de embaixador de Portugal em Lusaka.

Assinado em 24 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 7/95

de 29 de Março

## Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, que «Estabelece o regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho», passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma estabelece o regime de organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho previstos nos artigos 13.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

2 — .....

## Artigo 2.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) Empregador ou entidade empregadora — pessoa singular ou colectiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço e responsável pela empresa ou pelo estabelecimento ou, quando se trate de organismos sem fins

lucrativos, que detenha competência para contratação de trabalhadores;

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

## Artigo 4.º

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — As empresas que exerçam actividades regulamentadas por legislação específica de risco de doença profissional devem organizar serviços internos desde que o número de trabalhadores seja superior a 200, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos situados na mesma localidade ou localidades próximas, salvo autorização do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho para adopção de diferente procedimento.

7 — Devem organizar serviços internos as empresas cujo número de trabalhadores, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos situados na mesma localidade, ou em localidades próximas, seja superior a 800, salvo autorização expressa do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho para diferente procedimento.

## Artigo 6.º

[...]

1 — .....

2 — O acordo pelo qual são criados os serviços interempresas deve constar de documento escrito a aprovar pelo Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

3 — A utilização de serviços interempresas não isenta o empregador das responsabilidades que lhe são atribuídas pela legislação relativa à segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho.

4 — A entidade empregadora deve comunicar ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT), no prazo de 30 dias a contar do início da actividade dos serviços interempresas, os elementos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 8.º

5 — As alterações aos elementos referidos no número anterior devem ser comunicadas nos 30 dias subsequentes.

## Artigo 8.º

[...]

1 — Sempre que a modalidade de organização adoptada seja a de serviços externos, o contrato